



23 a 25  
AGOSTO  
www.  
univali.br/  
Univali  
Campus Itajaí  
Teatro:  
Adelaide Konder

## OS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL PELA SUA INOBSERVÂNCIA

### The Precedents in the Code of Civil Procedure of 2015 and the lack of reasoning of the judicial decision for its non-compliance

Sabrina Berno Werworn<sup>1</sup>

**Resumo:** A fundamentação das decisões judiciais constitui princípio fundamental e obrigação do julgador, sendo eivada de nulidade a decisão judicial que não esteja minimamente fundamentada. De acordo com o artigo 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, não será dada como fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”<sup>3</sup>. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a nulidade da decisão judicial como consequência da inobservância da aplicação de um precedente judicial invocado pelas partes da relação processual ao caso concreto.

**Palavras-chave:** Decisão judicial. Fundamentação. Nulidade. Precedentes.

**Abstract:** The reasoning of judicial decisions is a fundamental principle and an judges’s obligation, and the judicial decision that is not minimally substantiated is void. Pursuant to Article 489, paragraph 1, item VI of the Code of Civil Procedure, no judicial decision shall be given that "no longer follows a summary statement, case law or precedent invoked by the party, without showing the existence of a distinction in the case In judgment or overcoming the understanding." In this context, the objective of this study is to analyze the nullity of the judicial decision as a

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Cursando Especialização em Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional, em Passo Fundo – RS. Advogada – OAB/RS 102.787 – no escritório Carles de Souza Advogados Associados. E-mail: [sabrinabewer@gmail.com](mailto:sabrinabewer@gmail.com)

<sup>2</sup> Art. 489, §1º, V, CPC. “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: [...] VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>3</sup> Art. 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil.

consequence of the non-compliance with the application of a judicial precedent invoked by the parties of the procedural relation to the specific case.

**Key-words:** Judicial decisions. Reasoning. Nullity. Precedents.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. 3. A falta de fundamentação em virtude da inobservância do precedente judicial. 4. Conclusão.

## Introdução

As decisões administrativas e judiciais devem sempre ser fundamentadas, conforme previsão expressa contida no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, bem como no artigo 11, *caput* do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, ao tratar sobre as normas fundamentais e sobre a aplicação das normas processuais em seu texto. Cumpre mencionar que a ausência de fundamentação das decisões administrativas e judiciais possui como consequência a sua nulidade, nos moldes dos dispositivos legais mencionados retro.

Nesse sentido, é obrigação do julgador a exposição clara e explícita das suas razões de decidir, com a demonstração do seu raciocínio e dos fundamentos fáticos e jurídicos que o levaram às conclusões da sua decisão<sup>6</sup>.

A obrigatoriedade da fundamentação das decisões, como será ressaltado, justifica-se pelo fato de que, através da adequada demonstração dos motivos que levaram o julgador a proferir determinada decisão, oportuniza-se às partes a possibilidade de impugnação do referido ato através do instrumento jurídico-processual adequado, além de conferir à sociedade como um todo a possibilidade de exercer o controle democrático da atuação jurisdicional.

---

<sup>4</sup> Art. 93, IX, CF/88: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>5</sup> Art. 11, *caput*, CPC/2015: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 29.

Grandes mudanças ocorreram com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, mormente no que se refere à aplicação dos precedentes judiciais como instrumento de fundamentação das decisões oriundas do Poder Judiciário, tendo como principal propósito a garantia da aplicação dos princípios constitucionais-processuais da isonomia e da segurança jurídica.

Para o doutrinador Alexandre Freitas Câmara<sup>7</sup>, o precedente judicial pode ser conceituado como “um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”.

No mesmo sentido, Daniel Amorim Assunção Neves<sup>8</sup> conceitua os precedentes como sendo

qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente”.

Para o autor Daniel Mitidiero<sup>9</sup>, ao conceituar os precedentes e fazer menção à sua previsão e inclusão no Código de Processo Civil de 2015, ressalta que

O Novo Código de Processo Civil introduziu o conceito de *precedentes* no direito brasileiro. Os *precedentes* não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são *razões generalizáveis* que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado *a partir* da decisão judicial e colabora de forma contextual para a *determinação* do direito e para a sua *previsibilidade*.

Desse modo, os precedentes judiciais podem ser compreendidos, em suma, como julgamentos anteriores cujos fundamentos venham a ser utilizados em julgamentos posteriores.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni<sup>10</sup>, os precedentes judiciais interessam não exclusivamente às partes litigantes, mas também aos juízes e à

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016, p. 427.

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.485.

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 96.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT, 2010, p. 221.

sociedade. Interessam aos juízes, por que precisam primar pela coerência do ordenamento jurídico; às partes, por que necessitam de segurança jurídica.

Nos termos do já mencionado artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil<sup>11</sup>, objeto do presente estudo, não será considerada fundamentada qualquer decisão judicial de qualquer natureza caso não seja observada a aplicação de um precedente invocado por alguma das partes ou justificado por que motivo o precedente não se aplica ao caso em análise.

Nessa senda, no desenvolver deste trabalho será verificada a consequência da inobservância da aplicação do precedente judicial expressamente invocado pela parte, cujos fundamentos se amoldam ao caso concreto.

## **1. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**

A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais encontra fundamento tanto constitucional como legal, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu texto os princípios fundamentais constitucionais processuais, dentre os quais se destaca, no momento, o princípio da motivação das decisões.

O Código de Processo Civil de 2015, em observância ao princípio da fundamentação das decisões, previsto expressamente no texto constitucional, determina que todas as decisões judiciais devem ser substancialmente fundamentadas<sup>12</sup>, ou seja, a fundamentação de todas as decisões judiciais deve ser clara, coerente, com a indicação explícita dos motivos que levaram o julgador a proferir determinada decisão.

De acordo com Oscar Valente Cardoso<sup>13</sup>, a fundamentação da decisão pelo julgador consiste na principal fonte de validade e de legitimidade. É fonte de validade, uma vez que se trata de elemento obrigatório de toda e qualquer decisão,

---

<sup>11</sup> Art. 489. [...]

Parágrafo primeiro. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Editora Atlas, 2016,p. 16.

<sup>13</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A falta de fundamentação por inobservância de precedente no Novo CPC. p. 317.

e de legitimidade, na medida em que é através da motivação da decisão que se tem conhecimento acerca das razões de decidir do julgador.

Em um primeiro momento, a motivação das decisões judiciais era direcionada unicamente aos sujeitos integrantes das relações processuais (motivação endoprocessual), ao passo em que a parte sucumbente precisa necessariamente ter conhecimento sobre quais as razões da decisão do julgador para manifestar sua irresignação mediante utilização do instrumento processual pertinente. Além disso, a motivação da decisão é indispensável na medida em que o tribunal que irá apreciar o recurso deve ter conhecimento acerca das razões de decidir, com o intuito de verificar se houve acerto ou equívoco do julgador quando do proferir da decisão recorrida<sup>14</sup>.

Todavia, verificou-se que a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais deveria se dar também em âmbito extraprocessual, ou seja, garantindo às pessoas que não fizeram parte da relação processual a realização do controle democrático das decisões. Nesse contexto, a decisão judicial não se adstringe a resolver o impasse unicamente de forma concreta mediante atuação na demanda judicial, mas também produz efeitos sobre a sociedade, uma vez que toda decisão transforma a ordem jurídica de uma sociedade<sup>15</sup>.

No que se refere aos aspectos endoprocessual e extraprocessual das motivações das decisões judiciais, o autor Oscar Valente Cardoso<sup>16</sup> ressalta que

a fundamentação está ligada à compreensão da decisão judicial, especialmente pelos sujeitos do processo e por todos os atingidos pelos seus efeitos. Ela deve ser o meio pelo qual o julgador *explica* por que chegou a determinadas conclusões (causa), como e por quem a decisão deve ser cumprida (efeito).

Segue esse entendimento o autor Fredie Didier Junior<sup>17</sup>, ao mencionar sobre a dupla função da motivação das decisões judiciais, especialmente em relação à função extraprocessual. Nas palavras do autor,

---

<sup>14</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 29.

<sup>15</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A falta de fundamentação por inobservância de precedente no Novo CPC, 2016, p. 318.

<sup>16</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A falta de fundamentação por inobservância de precedente no Novo CPC, 2016, p. 318.

<sup>17</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial, 2015, p. 5.

Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo.

Portanto, pode-se concluir que, com o passar do tempo, demonstrou-se insuficiente a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais em âmbito apenas endoprocessual, ou seja, direcionada apenas às partes litigantes, tendo por consequência a necessidade de garantir às pessoas que não participaram ativamente da relação processual a oportunidade de realização do controle democrático da atuação dos julgadores, uma vez que a sua atuação está diretamente relacionada ao poder que emana de si.

Segundo a doutrina do autor Daniel Amorim Assunção Neves<sup>18</sup>, ao tratar sobre a importância da fundamentação das decisões judiciais,

Sendo a sentença um ato decisório de extrema importância no processo, é evidente que a fundamentação não pode ser dispensada. Na fundamentação, o juiz deve enfrentar todas as questões de fato e de direito que sejam relevantes para a solução da demanda, justificando a conclusão a que chegará no dispositivo. São os *porquês* do ato decisório, tanto que só é possível afirmar justa ou injusta uma sentença analisando-se, no caso concreto, sua fundamentação.

Humberto Theodoro Junior<sup>19</sup> ratifica essa informação, ao mencionar que a exigência da fundamentação das decisões judiciais é maior do que o interesse particular discutido pelos litigantes, de forma que todas as pessoas precisam ter acesso a tudo o que acontece em um processo. Nas palavras do autor,

Explica-se a exigência constitucional pela circunstância de que na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. Trata-se de garantia da paz e harmonia social, procurada por meio da manutenção da ordem jurídica. Daí que todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo.

---

<sup>18</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 806.

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 93-94.

Em outras palavras, significa dizer que, uma vez que as decisões judiciais são meios de garantia da pacificação social e da manutenção da ordem jurídica, é imprescindível que se oportunize a todas as pessoas o conhecimento não apenas do que ocorre durante o processo, mas principalmente, dos motivos que levaram os juízes a proferirem suas decisões.

Para Alexandre Freitas Câmara<sup>20</sup>, a fundamentação das decisões judiciais é imprescindível na medida em que é a partir dela que se justifica o porquê e de que forma o julgador chegou a determinada decisão. No entendimento do doutrinador,

A fundamentação da decisão judicial é o elemento consistente na indicação dos motivos que justificam, juridicamente, a conclusão a que se tenha chegado. Este é um ponto essencial: *fundamentar é justificar*. É que a decisão precisa ser legitimada democraticamente, isto é, a decisão precisa ser constitucionalmente legítima. Para isso, é absolutamente essencial que o órgão jurisdicional, ao decidir, aponte os motivos que justificam constitucionalmente aquela decisão, de modo que ela possa ser considerada a decisão correta para a hipótese. E esses fundamentos precisam ser apresentados substancialmente. Afinal, se os direitos processuais fundamentais (como o direito ao contraditório e o direito à isonomia) têm de ser compreendidos em sua dimensão substancial – e não em uma dimensão meramente formal -, o mesmo deve se aplicar ao *direito fundamental a uma decisão fundamentada*.

Dessa forma, conclui-se que a necessidade de fundamentação da decisão possui como finalidade dar ciência aos sujeitos processuais acerca das razões de decidir do julgador, com o objetivo de oportunizar à parte sucumbente a impugnação da decisão judicial, bem como dar condições ao tribunal competente de verificar o acerto ou equívoco do julgador, além de permitir que todas as pessoas possam realizar controle democrático da decisão judicial, considerando o fato de que toda decisão judicial transforma a ordem jurídica. Além disso, dá condições a todos os jurisdicionados de verificar e “fiscalizar” a atuação dos juízes.

Conforme menciona o autor Fábio Victor da Fonte Monnerat<sup>21</sup>, o Código de Processo Civil de 2015 tem como premissa a atribuição de vários benefícios para a sociedade em virtude da uniformização da jurisprudência, tendo em conta que a sua estabilização prioriza a isonomia e a segurança jurídica concomitantemente à

---

<sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016, p. 276-277.

<sup>21</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. O precedente qualificado no Processo Civil Brasileiro, 2016, p. 139.

aceleração da prestação jurisdicional, que, por consequência, acarreta maior efetividade processual.

Nesse sentido, e atribuindo sentido ao presente estudo, é possível afirmar que a utilização do sistema de precedentes no ordenamento jurídico-processual brasileiro como fundamento das decisões judiciais constitui importante mecanismo hábil a garantir não apenas a isonomia entre os jurisdicionados e a segurança jurídica, mas também a efetiva e célere prestação jurisdicional.

## **2. A falta de fundamentação em virtude da inobservância do precedente judicial**

Em que pese o sistema de precedentes esteja ligado diretamente à tradição jurídica da *common law*, o que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro – cuja tradição está alicerçada no sistema da *civil law* – é a construção e a fundamentação de decisões judiciais com base nos precedentes ajustadas às peculiaridades atinentes a um ordenamento jurídico baseado na *civil law*.<sup>22</sup>

Como já referido, a utilização do sistema brasileiro de precedentes tem por finalidade assegurar a isonomia e a segurança jurídica, na medida em que as demandas judiciais iguais devem receber resposta jurídica igual, conferindo previsibilidade às decisões judiciais, e, por conseguinte, garantindo a aplicação do princípio da segurança jurídica.

Tendo em vista que o direito brasileiro está alicerçado sob os preceitos do sistema da *civil law*, a existência dos precedentes foi negligenciada tanto pela esfera legislativa como doutrinária durante muito tempo.

De acordo com o autor Eduardo Lamy<sup>23</sup>, ao tratar sobre a aplicação de precedentes nos sistemas jurídicos sob os fundamentos da *civil law*,

mesmo aqueles que não concordam com a ampliação da utilização dos precedentes em sistemas de *civil law* não podem negar, ao menos, dois importantes aspectos, quais sejam, a sua relevância na colmatação de lacunas e o auxílio na interpretação de textos semanticamente indeterminados, seja a Constituição ou o direito positivo em geral.

---

<sup>22</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016, p. 428.

<sup>23</sup> LAMY, Eduardo. Contra o aspecto prospectivo do precedente. Aspectos polêmicos do novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.2016, p. 101.



Destarte, em que pese o sistema jurídico brasileiro esteja fundado no sistema da *civil law*, os precedentes judiciais possuem grande importância no que se refere ao preenchimento de eventuais lacunas existentes bem como no auxílio da interpretação do direito como um todo.

Dessa forma, considerando a dinâmica processual brasileira, mostra-se necessário e pertinente o reconhecimento dos precedentes na medida em que sua utilização tem sido cada vez mais frequente no âmbito forense, seja como razão de decidir do magistrado, seja como fundamentação de uma decisão, ou como vinculação de entendimento em um caso anterior.

De acordo com o autor Alexandre Freitas Câmara<sup>24</sup>, no que se refere à aplicação de precedentes como fundamento de decisão,

[...] não se pode agora deixar de dizer que o princípio da fundamentação das decisões é afrontado em casos nos quais o órgão jurisdicional se limita a indicar ementas de outros acórdãos em que teriam sido decididos casos iguais ou análogos. A mera indicação de ementas não é correta invocação de precedentes. Impõe-se a precisa indicação dos fundamentos determinantes (*rationes decidendi*) da decisão invocada como precedente, com a precisa demonstração de que os casos (o precedente e o agora decidido) guardam identidade que justifique a aplicação do precedente.

O já mencionado artigo 489, §1º do Código de Processo Civil traz em seu texto as hipóteses em que uma decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, não será considerada fundamentada. Tais hipóteses são as seguintes:

Art. 489. [...]

Parágrafo primeiro. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>24</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016, p. 17-18.

Tendo como objeto de estudo, o inciso VI do dispositivo legal mencionado retro prevê que a decisão judicial não será tida como fundamentada caso essa deixar de seguir entendimento baseado em precedente suscitado pela parte sem justificar o motivo pelo qual o caso em análise não se adequa aos fundamentos contidos no precedente invocado.

Conforme menciona Oscar Valente Cardoso<sup>25</sup>,

Destaca-se também que o texto do inciso VI do §1º do art. 489 faz menção ao enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, ou seja, pode-se afirmar de início que a decisão é nula por falta de fundamentação somente quando deixar de aplicar o precedente que tiver sido expressamente citado por uma das partes no curso do processo. Logo, a contrariu sensu, não haveria nulidade na decisão judicial que deixar de utilizar o precedente sobre o tema debatido no caso sob julgamento, se a sua aplicação tiver sido requerida por uma das partes.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior<sup>26</sup>, especificamente quanto à hipótese de falta de fundamentação da decisão judicial com fundamento no inciso VI do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil,

O julgador não pode, simplesmente, ignorar precedentes e súmulas, como se o caso concreto estivesse sendo colocado à apreciação do Judiciário pela primeira vez. Para dele afastar-se, terá de demonstrar que o caso apresenta peculiaridades em relação àquele do precedente ou que a tese tratada anteriormente já se encontra superada.

No que se refere à nulidade de uma decisão judicial que deixa de analisar um precedente invocado expressamente pela parte integrante da relação processual, Oscar Valente Cardoso<sup>27</sup>, afirma que

A decisão judicial é nula quando não contiver na sua fundamentação: (a) a aplicação do precedente cabível ao caso, ou seja, que tratar da mesma questão sob julgamento; (b) a distinção do precedente supostamente aplicável, a fim de explicar as razões pelas quais o caso não pode ser resolvido com fundamento nele; (c) e, eventualmente e a depender do órgão julgador e do procedimento ou do incidente, a superação do precedente que seria cabível ao caso mas não deve ser mais utilizado.

---

<sup>25</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A falta de fundamentação por inobservância do precedente no novo CPC, 2016, p. 322.

<sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. 1. Rio de Janeiro Forense, 2016, p. 1.064-1.065.

<sup>27</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A falta de fundamentação por inobservância do precedente no novo CPC, 2016, p. 322.

Em outras palavras, significa destacar que a decisão judicial será considerada nula quando: a) não existir na sua fundamentação a indicação do precedente pertinente ao caso; b) quando não houver a declaração dos motivos pelos quais o juiz não aplicará o precedente invocado, ou então c) quando o fundamento do precedente já houver sido superado e, portanto, não possui mais espaço para sua aplicação.

Segundo os autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>28</sup>,

Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento – mediante a demonstração da distinção – pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC).

Desse modo, caso algum precedente judicial tenha sido invocado por uma das partes da relação jurídico-processual em análise, o juiz da causa deve obrigatoriamente analisar viabilidade/necessidade de aplicação do precedente suscitado. Significa dizer que, uma vez que uma das partes menciona expressamente a existência de precedente cujos fundamentos devam ser utilizados no caso, o juiz deve justificar os motivos pelos quais deixará de adotar tal entendimento na fundamentação da sua decisão, seja por que o precedente não se amolda ao caso em apreciação, seja por que o entendimento já restou superado.

Seguindo esse raciocínio, Oscar Valente Cardoso<sup>29</sup> continua sua argumentação no que se refere à utilização dos precedentes como fundamento de decisões judiciais, afirmando que

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo CPC comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 494.

<sup>29</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A falta de fundamentação por inobservância do precedente no novo CPC, 2016, p. 323.

Levando-se em conta que a fundamentação das decisões judiciais tem relação direta com o contraditório (especialmente no dever de consulta e na proibição de proferir decisão-surpresa), o citado inciso VI pretende fazer com que o juiz fundamente seu pronunciamento exclusivamente com base nos precedentes trazidos ao processo pelas partes, aplicando-os, afastando-os ou superando-os. Entretanto, não se pode interpretar esse dispositivo legal no sentido de que o juiz estaria de mãos atadas na aplicação de precedentes, de que só pode utilizá-los como fundamentos de suas decisões se e somente se forem citados no processo por uma das partes.

Destarte, diante das considerações elencadas, é possível abstrair através da interpretação do artigo 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil que, uma vez invocado determinado precedente por alguma das partes cujos fundamentos se amoldam ao caso sob apreciação do Poder Judiciário, o juiz está obrigado a, necessariamente, analisar a situação em concreto, aplicando o precedente, afastando-o ou, então, superando-o.

De qualquer forma, há necessidade de menção expressa pelo julgador a respeito do precedente invocado por alguma das partes, cuja decisão deverá ser devidamente fundamentada, aplicando, afastando ou superando o fundamento do precedente suscitado, sob pena de nulidade da decisão judicial.

### **3. Conclusão**

A fundamentação das decisões judiciais constitui princípio fundamental previsto constitucionalmente, além de dever de todo e qualquer magistrado enquanto representante do Poder Estatal, cuja atuação requer legitimidade.

Durante muito tempo, a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais foi vista com a função exclusiva de dar ciência às partes litigantes acerca dos motivos que levaram o julgador a proferir determinada decisão, oportunizando à parte sucumbente a viabilidade de impugnação da referida decisão, além de conferir ao tribunal competente a possibilidade de analisar se houve equívoco ou acerto do magistrado ao proferir sua decisão.

Todavia, com o desenvolvimento da dinâmica processual, notou-se a necessidade de ampliar a compreensão da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, passando essa a ter não apenas a função de viabilizar a atividade das partes e do tribunal em relação ao processo, mas também com intuito de oportunizar a todas as pessoas que não fizeram parte da relação processual a

possibilidade de realizar o controle democrático da atuação jurisdicional, uma vez que toda decisão judicial transforma o mundo jurídico.

Nesse contexto, os precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro constituem instrumento jurídico-processual hábil a garantir a aplicação dos princípios da isonomia e segurança jurídica, na medida em que as decisões judiciais iguais devem receber tratamento igual, consistindo, dessa forma, na otimização da do princípio da segurança jurídica.

Na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a aplicação de precedentes como fundamento de decisão, as decisões judiciais que deixarem de observar a existência e aplicação de um precedente ao caso concreto poderão ser consideradas nulas, a teor do artigo 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil, que prevê que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o dispositivo legal em questão exige que o precedente tenha sido expressamente invocado por alguma das partes litigantes, atribuindo ao magistrado de verificar se os fundamentos do precedente invocado são aplicáveis ao caso sob sua apreciação, devendo aplica-lo, afastá-lo ou superá-lo, explicando e fundamentando coerente e logicamente os motivos pelos quais se decide de determinado modo, ou então a decisão não será considerada suficientemente fundamentada, e, portanto, nula.

### Referências das Fontes Citadas

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARDOSO, Oscar Valente. **A falta de fundamentação por inobservância de precedente no Novo CPC**. Panorama atual do novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>.> Acesso em 25.03.2017.

FLUMINGNAN, Silvano José Gomes. **Novo CPC exige conceito técnico do que significa precedente**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-11/cpc-exige-conceito-tecnico-significa-precedente>>. Acesso em 06.02.2017.

LAMY, Eduardo. **Aspectos polêmicos do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LEITE, Gisele. **O poder dos precedentes judiciais no CPC/2015**. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/239387190/o-poder-dos-precedentes-judiciais-no-cpc-2015>>. Acesso em 15.03.2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DE OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MARINONI, Luis Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo CPC comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **O precedente qualificado no Processo Civil Brasileiro. Panorama atual do novo CPC.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

NEVES, Daniel Amorin Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Vol. 1. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.